



C0079427A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 380, DE 2020**

**(Do Sr. Lucas Redecker )**

Altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos gastos com hospedagem pelas entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5105/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade na divulgação dos dados dos gastos com hospedagem pelas entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do Art.8º-A, com a seguinte redação:

“Art.8º-A. É obrigatória a divulgação, nos termos previstos no Art. 8º, dos gastos realizados com hóspedes, considerados como oficiais, pelos órgãos públicos e demais entidades da administração pública direta e indireta subordinadas ao regime desta Lei.

§ 1º Na divulgação das informações referidas no caput deverão constar, no mínimo:

I - nome completo do hóspede;

II – período da estadia considerada como oficial;

III – motivação de o hóspede ter sido reputado como oficial;

IV – gastos individualizados, por hóspede e por espécie, com descrição do nome e do número do Cadastro De Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos estabelecimentos que prestaram serviço; e

V- vinculação da entidade responsável pela solicitação do hóspede.

§ 2º A informação descrita no caput deve ser pública e de fácil acesso ao cidadão, de modo que a consulta permita o conhecimento pela sociedade dos beneficiários dessa política.”

Art. 3º A regulamentação desta Lei será feita de modo a estabelecer os instrumentos necessários à efetivação, bem como à definição de competência dos órgãos que serão responsáveis pela disponibilização dos dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os órgãos da administração pública diversas vezes convidam pessoas para participarem de atividades promovidas pela própria entidade pública e esses eventos em constantes ocasiões envolvem despesas, diretas ou indiretas.

A Câmara dos Deputados, por exemplo, na realização de audiências públicas, seminários e eventos convida diferentes expositores que possam vir a contribuir com os debates, dentre os quais se propõe a arcar com custos inerentes a participação de alguns dos convidados, sendo estes denominados de colaboradores

eventuais.

Nesse contexto, a instituição pública que caracteriza os convidados, para determinados eventos, como hóspedes oficiais, torna-se responsável pelas despesas decorrentes do deslocamento do estado de origem do beneficiário, enquanto perdurar a sua estadia na localidade.

Nessa perspectiva, apresenta-se o presente projeto de lei, com intuito de, na linha da política de transparência dos gastos públicos, tornar de conhecimento da sociedade os custos advindos dessas atividades promovidas pelo Poder Público.

Importa trazer à baila a Lei estadual aprovada no estado do Rio Grande do Sul, de autoria deste parlamentar, que determina a divulgação desses dados, tendo em vista que o estado recebe costumeiramente hóspedes que se abrigam a custo do erário.

Diante dessa realidade, que não é apenas a do estado do Rio Grande do Sul, como também pode se observar na cidade de São Paulo, nas entidades da União e em vários outros entes da federação, apresenta-se a presente medida.

Do exposto, possibilitar a transparência, o acesso facilitado às informações relativas ao uso dos recursos públicos, bem como a busca pela racionalização da verba pública, na medida em que se exige motivação para que seja autorizada a despesa, são as razões que amparam a solicitação de apoio aos nobres pares para apreciação e a aprovação da presente Proposta de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras

providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

---

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º** Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

**§ 3º** Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**§ 4º** Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 9º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------